



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00009525020138140133
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EMBARGANTES: BRUNO NASCIMENTO CHAGAS E JONATHAN LUCAS ARAGÃO COSTA (DEFENSORA PÚBLICA: ROSA ANGELA RAMOS WENNER)
EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 174.584
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não podem servir de meio para que as partes, de forma abusiva, insistam em obter pronunciamento favorável às teses por elas defendidas. Fere o princípio da segurança jurídica o uso indiscriminado das vias recursais por pessoas que, insatisfeitas com o desfecho dos litígios, prolongam injustificadamente as suas controvérsias judiciais. Trata-se de discricionariedade do magistrado o percentual a ser aplicado para a redução da pena, podendo fixar aquele que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, desde que dentro dos ditames legais. Embargos rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos opostos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 08 de junho de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuidam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por BRUNO NASCIMENTO CHAGAS e JONATHAN LUCAS ARAGÃO COSTA em face do Acórdão nº 174.584, que conheceu da Apelação interposta pelo Ministério Público e deu-lhe provimento, condenando os réus pela prática do delito previsto no art.33 da lei 11.343/06. Aponta omissão do Acórdão no que se refere ao quantum de diminuição da pena, eis que não foi apontada qualquer razão para a aplicação do percentual mínimo de 1/6. Aduz que o mais indicado seria a aplicação do patamar máximo de 2/3. Informa que a droga apreendida é de baixo potencial ofensivo e a quantidade encontrada foi mínima. Pretende ainda o prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório do necessário.

VOTO

Compulsando os autos, constato que inexistem no Acórdão os requisitos para oposição de Embargos de Declaração, mas tão somente a pretensão do Embargante em rediscutir os pontos já conhecidos e debatidos pelo colegiado desta Corte, com o único escopo de adequá-los ao seu entendimento.

Constato que os Embargantes buscam, sob o pretexto de ter havido omissão no Acórdão embargado, a reversão do julgado em seu favor. Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para rever matéria já decidida. Ressalto que o Acórdão embargado examinou minuciosamente as questões suscitadas pelas partes e sobre elas decidiu de forma fundamentada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de dúvidas ou omissões, conforme se observa às fls.116-117v.



Os embargos de declaração não podem servir de meio para que as partes, de forma abusiva, insistam em obter pronunciamento favorável às teses por elas defendidas. Como dito, todos os pontos de relevância atinentes à lide foram exaustivamente debatidos e decididos pelo decisório embargado, indicando os presentes embargos um claro intuito de protelar a decisão.

Ressalto que o magistrado não está obrigado a rebater todas as alegações apresentadas, bastando que fundamente as razões de seu convencimento.

Ademais, fere o princípio da segurança jurídica o uso indiscriminado das vias recursais por pessoas que, insatisfeitas com o desfecho dos litígios, prolongam injustificadamente as suas controvérsias judiciais.

Revela-se patente a intenção do Embargante em procrastinar o feito, criando obstáculos ao desenvolvimento regular do processo e dificultando a solução da lide, impedindo, assim, o aceleração das questões postas a julgamento.

Por fim, ressalto que se trata de discricionariedade do magistrado o percentual a ser aplicado para a redução da pena, podendo fixar o patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, desde que dentro dos ditames legais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Sessão ordinária de 08 de junho de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator